



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3387/2025
Data: 06/11/2025 - Horário: 10:49
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 08/2025.

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

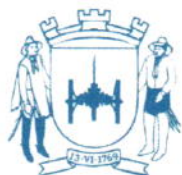
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



3 - DO PROJETO

Pela análise do Projeto e sua justificativa, verifica-se que as modificações são destinadas a alterar e acrescentar dispositivo no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa.

Em sua justificativa, o autor esclarece que:

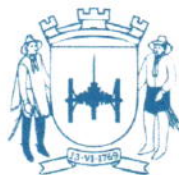
“Todas as propostas de alteração passaram previamente por Comissão Técnica de Urbanismo, votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme ATA 01/2024 em anexo) e passaram por Audiência Pública, conforme apresentação da audiência em anexo. A proposta de modificação do Art. 7º justifica-se pela necessidade de acrescentar informações, deixando claro em quais casos a lei anterior de sistema viário (no caso, a Lei Municipal nº 1764/2003) será válida, apesar da publicação da Lei Municipal nº 3708/2020 e de suas alterações posteriores. Os projetos de loteamentos, desmembramentos e/ou condomínios protocolados anteriormente à publicação da Lei Municipal nº 3700/2020 – Plano Diretor, e de suas leis integrantes, foram desenvolvidos com parâmetros de uso e ocupação e com as diretrizes viárias vigentes na época dos protocolos. Inclusive, alguns desses processos anteriores já possuem aprovações de órgãos ambientais e de órgãos responsáveis pela infraestrutura básica. A Lei Municipal nº 3710/2020 – Zoneamento, referente aos parâmetros de usos e ocupações, foi alterada recentemente. Neste sentido, também se faz necessária a alteração da Lei nº 3708/2020 – Sistema Viário, pois esta trata dos parâmetros viários. Estas duas alterações irão possibilitar que os processos anteriores a 2020 sigam com os trâmites para análise, aprovação e implantação, também incentivando o crescimento organizado do município e evitando parcelamentos clandestinos ou irregulares.”(Grifou-se)

Atualmente, o artigo 7º da Lei nº 3708/2020 está disposto da seguinte forma:

Art. 7º. - Todas as vias que estejam abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado à época de promulgação desta Lei permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

Pela nova redação pretendida, referido artigo terá a seguinte redação:

“Art. 7º. – Todas as vias que estejam abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado à época de promulgação desta Lei permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 1º. – As larguras e os demais parâmetros das vias contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – Para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei nº 3708/2020.

II – Para os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de publicação da Lei 3708/2020.

III – Para as Consultas Prévias expedidas até 2 (dois) anos antes da data de publicação da Lei 3708/2020.

§ 2º. – Para fins de desmembramento, loteamento, subdivisão, desdobro e/ou condomínio de lotes, as larguras e os demais parâmetros das vias se manterão conforme legislação anterior nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo."

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

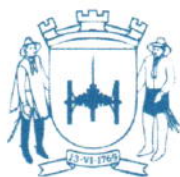
Sobre o tema, a Lei Federal nº 6766/1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências, diz que:

Art. 1º—O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

Art. 71. - Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...) Parágrafo Único. Igualmente **deverá ser precedida de audiência(s) pública(s)** para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, **bem como nos demais casos de interesse público relevante**, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal.” (Redação dada pela LC 31/2022)

Ainda, a Lei nº 3706/2020, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa, disciplina o encaminhamento de determinadas propostas ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano, que o fez nos seguintes termos:

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Planejamento Urbano constitui o órgão superior de decisão do Sistema de Planejamento Municipal e tem caráter deliberativo sobre os aspectos relacionados à implementação das diretrizes constantes do Plano Diretor Municipal, tendo as seguintes atribuições:

- I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;
- II - acompanhar e avaliar a implementação da política de desenvolvimento urbano, em especial as políticas de habitação, saneamento básico, transporte urbano e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- III - acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- IV - monitorar a implementação das normas e instrumentos contidos no Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial, sugerindo, quando necessário, modificações em seus dispositivos;
- V - propor e emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor Municipal;
- VI - acompanhar a implementação de planos setoriais, zelando pela integração entre as políticas setoriais, de desenvolvimento urbano e de ordenamento territorial;
- VII - acompanhar a aplicação dos instrumentos de desenvolvimento urbano e de democratização da gestão pública;
- VIII - emitir parecer sobre projetos relativos à gestão territorial antes de seu encaminhamento para a aprovação do Legislativo Municipal;
- IX - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara Municipal de assuntos ligados ao desenvolvimento urbano e ao ordenamento territorial;

Conforme faz prova documentos em anexo, a proposta foi submetida à participação popular mediante audiência Pública, muito embora, perceba-se que da leitura ao parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 3.700, poder-se-ia entender que qualquer alteração, seja ela qual for, nas leis que integram o Plano Diretor deveriam ser submetidas à audiência pública, porém, esta Assessoria entende que o constante no parágrafo único do citado artigo deve ser interpretado em conjunto com o seu “caput”, ou seja, toda e qualquer alteração nas leis que integram o Plano Diretor também devem ser precedidas de audiência pública, desde que disponham sobre objetos que tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

que possam causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, bem como sua emenda, atendem as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento das mesmas com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 06 de novembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 06/11/2025 10:36:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>